



Bruxelas, 30 de maio de 2018  
(OR. en)

---

**Dossiê interinstitucional:  
2017/0128 (COD)**

---

8856/1/18  
REV 1

**TRANS 189  
CODEC 748**

## RELATÓRIO

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	ST 8856/18 TRANS 189 CODEC 748 ST 8309/18 TRANS 164 CODEC 626
n.º doc. Com.:	ST 9673/17 TRANS 217 CODEC 928
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária e que facilita o intercâmbio transfronteiras de informações sobre o não pagamento de taxas rodoviárias na União (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE) – Orientação geral

---

### 1. INTRODUÇÃO

1. Em 1 de junho de 2017, a Comissão enviou a proposta em epígrafe ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no âmbito do chamado *primeiro pacote relativo à mobilidade*.
  - O principal objetivo da proposta é facilitar a criação de sistemas eletrónicos de portagem rodoviária que sejam amplamente interoperáveis na União;
  - A Comissão considera que a diretiva em vigor não alcançou totalmente os seus objetivos e que, portanto, deverá ser objeto de revisão;

- A Comissão identifica como principais fontes de problemas na atual situação legislativa os obstáculos administrativos, incluindo as especificações técnicas à escala local, a cobertura geográfica alargada obrigatória e os serviços por satélite obrigatórios para veículos ligeiros;
  - Além disso, a Comissão propõe a criação de um sistema de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros para identificar os condutores que não paguem as portagens rodoviárias;
  - A proposta foi apresentada segundo a técnica da reformulação.
2. A Comissão dos Transportes e do Turismo (TRAN) do Parlamento Europeu nomeou, em 30 de junho de 2017, Massimiliano Salini (PPE, IT) relator. A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) adotou o seu parecer em 28 de março de 2018. A Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI) deverá apresentar o seu parecer sobre a utilização da técnica de reformulação.
  3. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer sobre a proposta em 18 de outubro de 2017 e o Comité das Regiões adotou o seu parecer em 1 de fevereiro de 2018.
  4. A Câmara dos Representantes neerlandesa, o Senado da República Italiana, o Senado romeno, o Senado checo e a Assembleia Nacional francesa adotaram pareceres sobre a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

## 2. **TRABALHOS NO CONSELHO**

5. O Grupo dos Transportes Terrestres deu início à análise da proposta em 1 de junho de 2017, com uma apresentação geral efetuada pela Comissão. A avaliação de impacto foi analisada em 21 de junho de 2017.

6. Durante a Presidência búlgara, o Grupo debateu a proposta nas suas reuniões de 8 de janeiro, 26 de fevereiro, 15 de março, 20 de março, 23 de abril e 8 de maio de 2018. Um dos principais desafios do dossiê era incorporar na diretiva os elementos considerados essenciais da Decisão 2009/750/CE da Comissão<sup>1</sup> e, designadamente, as alterações necessárias a esses elementos. O Comité da Portagem Eletrónica<sup>2</sup> procedeu aos preparativos técnicos relativos a essas alterações necessárias. A Presidência elaborou um compromisso entre as disposições contidas na diretiva e a definição de pormenores da competência da Comissão.
7. O alargamento da diretiva relativa às portagens rodoviárias eletrónicas de molde a prever o intercâmbio de informações sobre os condutores que não paguem as suas taxas rodoviárias constituiu o segundo grande tema para os trabalhos a nível do Grupo. Por um lado, o sistema deve ser coerente com os princípios e disposições relativos à proteção dos dados pessoais. Por outro lado, em determinados Estados-Membros, a legislação nacional não permite perseguir uma infração sem uma etapa intermédia de notificação. O Grupo chegou a um compromisso que foi considerado largamente satisfatório em ambos os aspetos.

### 3. **QUESTÕES PENDENTES**

8. O Grupo abordou as questões técnicas em vasta medida. Algumas opções estratégicas básicas, nomeadamente em matéria de remuneração, não são plenamente partilhadas por todos os Estados-Membros. No entanto, a Presidência considera que o atual texto de compromisso representa uma solução não só equilibrada mas também coerente para as questões em apreço.

### 4. **CONCLUSÃO**

9. O Comité de Representantes Permanentes aprovou o texto de compromisso, com pequenas alterações, em 25 de maio de 2018 e decidiu submetê-lo ao Conselho, na versão constante do anexo ao presente relatório, com vista à definição de uma orientação geral na reunião do Conselho TTE (Transportes) de 7 de junho de 2018.

---

<sup>1</sup> Decisão da Comissão, de 6 de Outubro de 2009, relativa à definição do serviço eletrónico europeu de portagem e seus elementos técnicos, JO L 268 de 13.10.2009, p. 11.

<sup>2</sup> Instituído nos termos da Diretiva 2004/52/CE relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária na Comunidade.

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50 (adaptado)  
⇒ Conselho

2017/0128 (COD)

Proposta de

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária  e que facilita  
o intercâmbio transfronteiras de informações sobre o não pagamento de taxas rodoviárias   
na ~~Comunidade~~  União  (reformulação)**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado  sobre o Funcionamento da União Europeia  ~~que institui a  
Comunidade Europeia e~~, nomeadamente ~~o~~  artigo 91.º,  n.º 1 ~~do seu artigo 71.º~~,

Tendo em conta a proposta da Comissão  Europeia ,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

<sup>1</sup> JO C de , p. .

<sup>2</sup> JO C de , p. .

---

↵ texto renovado

➡ Conselho

(1) A Diretiva 2004/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> foi alterada de forma substancial. Devendo ser introduzidas novas alterações, é conveniente, com uma preocupação de clareza, proceder à reformulação da referida diretiva.

➡ (1-A) É necessário tornar as portagens eletrónicas interoperáveis para reduzir os custos e os encargos associados ao pagamento das portagens em toda a União.

(1-AA) A falta de interoperabilidade constitui um problema significativo nos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária em que a taxa rodoviária devida está relacionada com a distância percorrida pelo veículo (portagens baseadas na distância percorrida) ou com a passagem do veículo através de um ponto específico (por exemplo, tarifação "de cordão"). As disposições relativas à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária deverão, por conseguinte, aplicar-se apenas a esses sistemas e não deverão aplicar-se aos sistemas em que a taxa rodoviária devida está ligada ao tempo despendido pelo veículo nas infraestruturas com portagem (sistemas baseados no tempo, vinhetas).

(1-AB) A execução transfronteiras da obrigação de pagamento de taxas rodoviárias é um problema significativo em todos os tipos de sistemas, sejam eles baseados no tempo, "de cordão" ou baseados na distância percorrida, eletrónicos ou manuais. As disposições sobre o intercâmbio transfronteiras de informações sobre os casos de não pagamento da taxa rodoviária deverão, por conseguinte, aplicar-se a todos esses sistemas.

(1-AC) Devido à incoerência da sua classificação em toda a União e à sua ligação indireta à utilização da infraestrutura, as taxas de estacionamento deverão ser excluídas do âmbito de aplicação da diretiva.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2004/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária na Comunidade (JO L 166 de 30.4.2004, p. 124).

- (1-B) A interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem exige um certo nível de harmonização da tecnologia utilizada e das interfaces entre componentes de interoperabilidade.
- (1-C) A harmonização de tecnologias e interfaces deverá ser apoiada através do desenvolvimento e manutenção de normas transparentes e públicas adequadas e acessíveis, sem discriminação, a todos os fornecedores de sistemas.
- (1-D) Para efeitos de cobertura, com o seu equipamento de bordo, das tecnologias de comunicação exigidas, os fornecedores do Serviço Eletrónico Europeu de Portagem (SEEP) deverão ser autorizados a recorrer e a ligar-se a outros sistemas de *hardware* e *software* já presentes no veículo, como sejam sistemas de navegação por satélite ou dispositivos portáteis.
- (1-E) Deverá atender-se às características específicas dos sistemas eletrónicos de portagem atualmente aplicados nos veículos ligeiros. Uma vez que nenhum desses sistemas eletrónicos de portagem usa atualmente o posicionamento por satélite nem as comunicações móveis, os fornecedores do SEEP deverão ser autorizados, por um período limitado, a equipar os veículos ligeiros com equipamentos de bordo adequados para utilização unicamente com a tecnologia 5,8 GHz. Esta derrogação não deverá prejudicar o direito dos Estados-Membros de implementarem sistemas de portagem por satélite para veículos ligeiros.
- (1-F) Os sistemas de portagem baseados no reconhecimento automático da matrícula exigem mais controlos manuais de transações de portagem pelo serviço administrativo do que os sistemas que utilizam equipamento de bordo. Os sistemas com equipamento de bordo são mais eficientes para grandes setores de portagem eletrónica e os sistemas baseados no reconhecimento automático da matrícula são mais adequados para pequenos setores, como por exemplo portagens urbanas, visto que a utilização de equipamento de bordo geraria custos ou encargos administrativos desproporcionados. O reconhecimento automático da matrícula pode ser útil quando combinado com outras tecnologias.
- (1-G) À luz da evolução técnica das soluções baseadas no reconhecimento automático da matrícula, os organismos de normalização deverão ser incentivados a definir as normas técnicas necessárias.
- (1-H) Os direitos e obrigações específicos dos fornecedores do SEEP deverão aplicar-se às empresas que comprovem o cumprimento de determinados requisitos e estejam registadas como fornecedores do SEEP no Estado-Membro em que estão estabelecidas.

- (1-I) Os direitos e obrigações dos principais intervenientes do SEEP, a saber, os fornecedores do SEEP, as portageiras e os aderentes do SEEP, deverão ser claramente definidos, para garantir que o mercado funcione de forma justa e eficiente.
- (1-J) É particularmente importante garantir certos direitos dos fornecedores do SEEP, tais como o direito à proteção dos dados comercialmente sensíveis, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados às portageiras e aos aderentes do SEEP.
- (1-K) Os fornecedores do SEEP deverão ser obrigados a cooperar plenamente com as portageiras nos seus esforços de execução, de modo a aumentar a eficiência global dos sistemas eletrónicos de portagem.
- (1-L) A fim de permitir que os fornecedores do SEEP possam concorrer, de forma não discriminatória, por todos os clientes num dado setor SEEP, é importante que lhes seja dada a possibilidade de serem acreditados para esse setor com antecedência suficiente para poderem disponibilizar serviços aos aderentes a partir do primeiro dia de funcionamento do sistema de portagem.
- (1-M) As portageiras deverão ser explicitamente obrigadas a facultar aos fornecedores do SEEP o acesso sem discriminação aos setores SEEP da sua responsabilidade.
- (1-N) Para garantir a transparência e o acesso sem discriminação de todos os fornecedores do SEEP aos setores SEEP, as portageiras deverão ser obrigadas a publicar num regulamento de setor SEEP todas as informações necessárias relativas aos direitos de acesso.
- (1-O) Todos os abatimentos ou descontos sobre as portagens oferecidos por um Estado-Membro ou por uma portageira aos utilizadores de equipamentos de bordo deverão ser disponibilizados nas mesmas condições aos clientes dos fornecedores do SEEP.
- (1-P) Os fornecedores do SEEP deverão ter direito a uma remuneração justa, calculada com base num método transparente e não discriminatório.
- (1-Q) Os fornecedores do SEEP deverão ser obrigados a pagar às portageiras todas as portagens devidas pelos seus clientes; os fornecedores do SEEP não deverão, contudo, poder ser responsabilizados pelo não pagamento das portagens pelos seus clientes quando estes utilizarem equipamento de bordo declarado como inválido à portageira.

- (1-R) Sempre que uma entidade jurídica que seja um fornecedor de serviços de portagem desempenhe igualmente outras funções num sistema de cobrança eletrónica de portagens, ou exerça outras atividades não diretamente relacionadas com a cobrança eletrónica de portagens, deverá ser obrigada a manter registos contabilísticos que permitam uma distinção clara entre os custos e receitas relacionados com a prestação do serviço de portagem e os custos e receitas relacionados com outras atividades, bem como a comunicar ao órgão de conciliação ou autoridade judicial competente informações sobre esses custos e receitas relacionados com a prestação do serviço de portagem. As subvenções cruzadas entre as diferentes atividades deverão ser excluídas.
- (1-S) As pessoas que desejem tornar-se aderentes do SEEP deverão ter a possibilidade de o fazer através de qualquer fornecedor do SEEP, independentemente da nacionalidade, do Estado-Membro de residência ou do Estado-Membro de registo do veículo.
- (1-T) Para evitar o duplo pagamento e garantir segurança jurídica aos aderentes, deverá considerar-se que o pagamento de uma portagem a um fornecedor do SEEP cumpre as obrigações do aderente perante a portageira em causa.
- (1-U) Os órgãos de conciliação deverão ficar habilitados a verificar se as condições contratuais impostas a qualquer fornecedor do SEEP são não discriminatórias. Em particular, deverão ficar habilitados a verificar se a remuneração oferecida pela portageira aos fornecedores do SEEP respeita os princípios da presente diretiva.
- (1-V) Os dados de tráfego dos aderentes do SEEP são um contributo essencial para reforçar as políticas de transportes dos Estados-Membros. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, ter a possibilidade de solicitar esses dados aos fornecedores do SEEP para efeitos de elaboração de políticas de tráfego e melhoria da gestão do tráfego ou para outras utilizações não comerciais pelo Estado, em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.
- (1-W) É necessário definir um quadro para os procedimentos de acreditação dos fornecedores do SEEP para os setores portajados, que garanta um acesso equitativo ao mercado, salvaguardando simultaneamente o nível correto de serviço.

(1-X) Os procedimentos aplicáveis à avaliação da conformidade com as especificações e da aptidão para utilização dos componentes de interoperabilidade do SEEP deverão assentar na utilização dos módulos abrangidos pela Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>. Será conveniente, na medida do possível, prever procedimentos que incluam um sistema de garantia de qualidade, a fim de promover o desenvolvimento industrial. Tais procedimentos deverão permitir que os organismos notificados avaliem a conformidade com as especificações e a aptidão para utilização dos componentes de interoperabilidade do SEEP, para que haja garantias de que estes satisfazem a regulamentação e as disposições técnicas e operacionais em vigor, quer nas fases de projeto, construção e entrada em serviço quer durante o seu funcionamento. Os organismos notificados deverão coordenar tanto quanto possível as suas decisões.

(1-Z) Para assegurar a facilidade de acesso às informações por parte dos intervenientes de mercado do SEEP, os Estados-Membros deverão ser obrigados a elaborar e publicar todos os dados importantes no que respeita ao SEEP em registos nacionais acessíveis ao público.

(1-ZA) A fim de ter em conta o progresso tecnológico, é importante que as portageiras tenham a possibilidade de testar novas tecnologias ou novos conceitos de portagens. Tais testes deverão, no entanto, ser limitados, e os fornecedores do SEEP não deverão ser obrigados a participar nos mesmos, salvo se isso for fundamental para testar um sistema-piloto de portagem. A Comissão deverá ter a possibilidade de não autorizar a realização desses testes caso possam prejudicar o correto funcionamento dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária regulares. ☹

---

<sup>1</sup> Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE (JO L 218 de 13.8.2008, p. 82).

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 1 (adaptado)

~~Na sua resolução de 17 de Junho de 1997 relativa à utilização da telemática no sector dos transportes rodoviários, nomeadamente à cobrança electrónica de taxas e portagens (CET)<sup>1</sup>, o Conselho pediu aos Estados-Membros e à Comissão que elaborassem uma estratégia para assegurar a convergência dos sistemas de CET a fim de se atingir um nível adequado de interoperabilidade a nível europeu. A comunicação da Comissão relativa a sistemas de cobrança electrónica interoperáveis na Europa, constituiu a primeira fase desta estratégia.~~

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 2 (adaptado)

~~A maioria dos Estados-Membros que instalaram sistemas electrónicos de portagem para o financiamento dos custos das infra-estruturas rodoviárias ou para a cobrança de taxas de utilização rodoviária (adiante designados "sistemas electrónicos de portagem") utiliza a tecnologia microondas de curto alcance, numa banda de frequências próxima dos 5,8 GHz. Actualmente, estes sistemas não são totalmente compatíveis entre si. Os trabalhos desenvolvidos pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) no domínio da tecnologia microondas conduziram, em Janeiro de 2003, à elaboração de normas técnicas para a compatibilidade dos sistemas de portagem electrónica microondas de 5,8 GHz, após a aprovação de pré-normas técnicas em 1997. Todavia essas pré-normas não cobrem todos os sistemas de CDCA (comunicações dedicadas de curto alcance) de 5,8 GHz em funcionamento na União e incluem duas variantes que não são totalmente compatíveis. Baseiam-se no modelo "interconexão de sistemas abertos" definido pela Organização Internacional de Normalização para a comunicação entre sistemas informáticos.~~

---

<sup>1</sup> ~~JO C 194 de 25.6.1997, p. 5.~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 3 (adaptado)

~~Não obstante, os fabricantes de equipamento e os gestores de infra-estruturas da Comunidade acordaram em desenvolver produtos interoperáveis com base nos sistemas CDCA 5,8 GHz existentes. O equipamento que será necessário disponibilizar aos utentes deverá, por conseguinte, estar apto a comunicar com as tecnologias apenas utilizáveis nos novos sistemas electrónicos de portagem a instalar na Comunidade após 1 de Janeiro de 2007, nomeadamente tecnologias de posicionamento por satélite, tecnologias de comunicações móveis em que é aplicada a norma GSM/GPRS e tecnologias microondas de 5,8 GHz.~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 4 (adaptado)

~~É essencial concluir esses trabalhos de normalização com a maior brevidade, a fim de definir normas técnicas que garantam a compatibilidade técnica entre os sistemas electrónicos de portagem com base na tecnologia microondas de 5,8 GHz e nas tecnologias de comunicações móveis e por satélite, a fim de evitar uma maior fragmentação do mercado.~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 5 (adaptado)  
⇒ Conselho

⇒ [...] ⇐

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 6  
⇒ Conselho

⇒ [...] ⇐

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 7

~~É indispensável que, aquando da introdução de novos sistemas electrónicos de portagem, haja equipamento suficiente disponível para evitar discriminações entre as empresas interessadas.~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 8

~~Em especial, a aplicação das novas tecnologias de posicionamento por satélite e de comunicações móveis aos sistemas electrónicos de portagem pode permitir responder aos requisitos das novas políticas de cobrança rodoviária planeadas a nível comunitário e dos Estados-Membros, graças à sua elevada flexibilidade e versatilidade. Além disso, estas tecnologias irão possibilitar a contabilização dos quilómetros percorridos por categoria de estrada, sem que para tal sejam necessários investimentos dispendiosos em infra-estruturas. Estas tecnologias abrem igualmente caminho a novos serviços adicionais de segurança e de informação adicionais dirigidos aos viajantes, como o alerta automático desencadeado por um veículo envolvido num acidente que indicará a sua posição, informações em tempo real sobre as condições de circulação, a intensidade do tráfego ou o tempo de percurso.~~

~~Quanto ao posicionamento por satélite, o projecto Galileo, lançado pela Comunidade em 2002, foi concebido para prestar, a partir de 2008, serviços de informação de qualidade superior à permitida pelos actuais sistemas de navegação por satélite e que sejam ideais para a telemática rodoviária. O sistema precursor do serviço complementar de navegação geostacionária, que deverá estar operacional em 2004, permitirá desempenhos semelhantes. No entanto, estes sistemas inovadores poderão levantar problemas em questões como a fiabilidade dos controlos e a prevenção da fraude. Tendo em conta as consideráveis vantagens acima referidas, é no entanto de recomendar, por princípio, a utilização de tecnologias de posicionamento por satélite e de comunicações móveis aquando da introdução de novos sistemas electrónicos de portagem.~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 9 (adaptado)

⇒ Conselho

⇒ [...] ⇐

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 10 (adaptado)

⇒ Conselho

⇒ [...] ⇐

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 11

~~Os condutores têm o desejo legítimo de beneficiar de uma melhor qualidade de serviço nas infraestruturas rodoviárias, em especial no plano da segurança, e de uma redução significativa do congestionamento nas praças de portagem, particularmente nos dias de grande afluência ou em determinados pontos da rede particularmente congestionados. O serviço electrónico europeu de portagem deve responder a este desejo. Além disso, deve ser tida em conta a possibilidade de, na medida em que for tecnicamente possível, ligar as tecnologias e os componentes previstos a outros componentes do veículo, como, por exemplo, o tacógrafo electrónico e os serviços de comunicações de emergência. Os sistemas intermodais não deverão ser excluídos numa fase posterior.~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 12

~~Deverá ser garantida, através do equipamento adequado, a possibilidade de acesso a outras aplicações futuras, para além da cobrança de portagem.~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 13

⇒ Conselho

⇒ [...] ⇐

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 14

⇒ Conselho

⇒ [...] ⇐

---

↴ texto renovado

⇒ Conselho

⇒ [...] ⇐

⇒ [...] ⇐

- (10) ⇒ [...] ⇐ De futuro, ⇒ [...] ⇐ ⇒ merecerá ser explorada a possibilidade de aplicar outras tecnologias emergentes à cobrança eletrónica de portagens ⇒ [...] ⇐, após uma cuidadosa avaliação dos custos, benefícios, obstáculos técnicos e possíveis soluções. ⇒ É importante que sejam implementadas medidas para proteger os atuais investimentos na tecnologia 5,8 GHz da influência negativa de outras tecnologias. ⇐

⇒ (10-A) Sem prejuízo dos auxílios estatais e do direito da concorrência, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de criar mecanismos que promovam a cobrança e faturação eletrónicas de portagens. ◀

⇒ [...] ◀

⇒ [...] ◀

(13) Os problemas ⇒ [...] ◀ ⇒ de ◀ identificação de infratores não residentes aos sistemas eletrónicos de portagem obstam a uma propagação mais alargada desses sistemas e à aplicação mais generalizada dos princípios do "utilizador-pagador" e do "poluidor-pagador" nas estradas da União ⇒ , pelo que é necessário encontrar uma forma de identificar essas pessoas e tratar os seus dados pessoais ◀.

(14) Por razões de coerência e de utilização eficaz dos recursos, o sistema de intercâmbio de informações sobre as pessoas que não pagam as taxas rodoviárias ⇒ , e sobre os respetivos veículos, ◀ ⇒ [...] ◀ ⇒ deverá ◀ usar as mesmas ferramentas que o sistema de intercâmbio de informações sobre as infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária estabelecido na Diretiva (UE) 205/413 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (JO L 68 de 13.3.2015, p. 9).

➤ (14-A) Em determinados Estados-Membros, o não pagamento de uma taxa rodoviária apenas é estabelecido quando a obrigação de pagar a taxa rodoviária tiver sido notificada ao utente. Uma vez que a presente diretiva não harmoniza as legislações nacionais nesta matéria, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de a aplicar com o objetivo de identificar os utentes e veículos para efeitos de notificação. No entanto, esta aplicação alargada apenas deverá ser permitida se forem preenchidas determinadas condições. ◀

➤ [...] ▶

(16) ➤ [...] ▶ ➤ Deverá ▶ exigir-se aos Estados-Membros que forneçam à Comissão as informações e os dados necessários para avaliar a eficácia e a eficiência do sistema de intercâmbio de informações sobre as pessoas que não pagam taxas rodoviárias. A Comissão deverá, por seu lado, avaliar as informações e os dados recebidos e propor, se necessário, alterações à legislação. ➤ A Comissão deverá igualmente avaliar o impacto de tais alterações no mercado de fornecimento do SEEP, incluindo em setores SEEP pequenos e remotos, e propor novas medidas se necessário. ▶

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 15

~~Os sistemas electrónicos de portagem contribuem significativamente para a diminuição dos riscos de acidente e, portanto, para o aumento da segurança rodoviária, para a redução das transacções em numerário e para a redução do congestionamento nas praças de portagem, particularmente nos dias de grande afluência; além disso, reduzem o impacto ambiental negativo dos veículos em espera e em arranque, do congestionamento do trânsito, bem como o impacto ambiental relacionado com a instalação de novas barreiras de portagem ou com a ampliação das existentes.~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 16 (adaptado)

~~O Livro Branco sobre a Política Europeia de Transportes no horizonte 2010 contém objectivos em matéria de segurança e fluidez do tráfego rodoviário. Os serviços e sistemas de transportes inteligentes interoperáveis são um instrumento decisivo para alcançar esses objectivos.~~

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 17 (adaptado)

⇒ Conselho

- (17) A ~~...~~ execução da obrigação de pagamento de taxas rodoviárias, a identificação do veículo e do proprietário ou detentor do veículo para os quais foi estabelecido o não pagamento de uma taxa rodoviária e a recolha de informações sobre o utente para efeitos de assegurar o cumprimento, por parte da portageira, das suas obrigações para com as autoridades fiscais implicam o tratamento de dados pessoais. Este tratamento ~~...~~ ~~deverá~~ ser feito no respeito das normas comunitárias da União previstas, nomeadamente, ~~na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados~~<sup>1</sup> no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, na Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup> e na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ~~de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas~~<sup>4</sup>. O direito à proteção dos dados pessoais é explicitamente reconhecido no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

<sup>1</sup> ~~JO L 281 de 23.11.1995, p. 31. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).~~

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

<sup>3</sup> Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

<sup>4</sup> Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 18

~~O débito automático das portagens nas contas bancárias ou nas contas dos cartões de crédito/débito domiciliadas em qualquer ponto da UE (e no seu exterior) depende de uma zona de pagamentos da UE totalmente operacional, com taxas de serviço não discriminatórias.~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 19

~~Os sistemas de cobrança electrónica de portagens instalados nos dos Estados-Membros devem cumprir os seguintes critérios fundamentais: o sistema deve poder incorporar facilmente os futuros aperfeiçoamentos e desenvolvimentos tecnológicos dos sistemas, sem a dispendiosa inutilização dos modelos e métodos mais antigos, que os custos da sua adopção pelos utentes profissionais e particulares das estradas sejam insignificantes em comparação com os benefícios proporcionados a esses utentes e à sociedade no seu conjunto, e que a sua implantação em qualquer Estado-Membro não seja discriminatória, sob nenhum aspecto, entre os utentes nacionais das estradas e os utentes dos outros Estados-Membros.~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 20 (adaptado)

~~Atendendo a que os objectivos da presente directiva, nomeadamente a interoperabilidade dos sistemas electrónicos de portagem no mercado interno e a introdução de um serviço electrónico europeu de portagem no conjunto da rede rodoviária comunitária sujeita a portagem, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à sua dimensão europeia, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio de subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objetivos,~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 21 (adaptado)

~~Convém prever a participação dos interessados (como os operadores de serviços de portagem, gestores de infra-estruturas, indústria electrónica e automóvel, utentes) nas deliberações da Comissão relativas aos aspectos técnicos e contratuais da criação do serviço electrónico europeu de portagem. Sempre que adequado, a Comissão consultará também organizações não governamentais activas em matéria de protecção da vida privada, de segurança rodoviária e de ambiente.~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 22 (adaptado)

~~A criação de um serviço electrónico europeu de portagem pressupõe o estabelecimento de orientações pelo comité da portagem electrónica instituído pela presente directiva.~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 23

(18) A presente directiva não prejudica a liberdade dos Estados-Membros de fixarem normas de regulamentação referentes à cobrança e à tributação das suas infraestruturas rodoviárias.

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50, considerando 24

~~As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>1</sup>.~~

---

<sup>1</sup> ~~JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.~~

↵ texto renovado

➡ Conselho

(19) A fim de ➡ [...] ◀ facilitar o intercâmbio transfronteiras de informações sobre ➡ os veículos e os proprietários ou detentores dos veículos para os quais se verificou ◀ o não pagamento de taxas rodoviárias, o poder de adotar atos ➡ [...] ◀ ➡ nos termos do ◀ artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ➡ [...] ◀ ➡ deverá ◀ ser delegado na Comissão no que diz respeito à adaptação ➡ [...] ◀ ➡ do anexo II às alterações à legislação da União ◀. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os ➡ [...] ◀ trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre ➡ [...] ◀ ➡ legislar melhor<sup>1</sup> ◀. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

➡ (19-A) A execução da presente diretiva requer condições uniformes para a aplicação de especificações técnicas e administrativas com vista à implementação, nos Estados-Membros, de processos e interfaces entre os intervenientes do SEEP, de molde a facilitar a interoperabilidade e assegurar que os mercados nacionais de cobrança de portagens são regidos por regras equivalentes. A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva e de definir essas especificações técnicas e administrativas, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>. ◀

<sup>1</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⇒ [...] ⇐

- (21) A presente diretiva não ⇒ [...] ⇐ ⇒ deverá ⇐ prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas ⇒ [...] ⇐ ⇒ ao prazo ⇐ de transposição para o direito interno da diretiva, ⇒ [...] ⇐ ⇒ indicado ⇐ no anexo V, parte B.
- (22) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50 (adaptado)  
⇒ texto renovado  
⇒ Conselho

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

## ⇒ CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS ◀

#### *Artigo 1.º*

#### ~~Objectivo~~ ⊗ ~~Objeto~~ ⊗ e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva estabelece as condições necessárias para assegurar a interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária ⇒ e para facilitar o intercâmbio transfronteiras de ⇒ [...] ◀ ⇒ dados de registo do veículo relativos aos veículos e aos proprietários ou detentores dos veículos para os quais se verificou ◀ o não pagamento de taxas rodoviárias ⇐ na Comunidade ⊗ União. ⊗ e é aplicável ⇒ [...] ◀ ⇒ a ◀ todos os tipos de taxas rodoviárias no conjunto da rede rodoviária comunitária ⊗ da União ⊗, urbana e interurbana, autoestradas, vias principais ou secundárias, e de diversas estruturas como túneis, pontes e transbordadores.

⇒ A presente diretiva aplica-se sem prejuízo das decisões tomadas pelos Estados-Membros para cobrar taxas sobre determinados tipos de veículos, para determinar o nível dessas taxas bem como para a respetiva finalidade. ⇐

2. ➔ [...] ➔ Os artigos 3.º a 4.º-P não são aplicáveis ➔ aos:

a) Sistemas de portagem rodoviária ➔ [...] ➔ que não sejam eletrónicos na aceção do artigo 2.º, alínea d-B) ➔;

~~b) Sistemas eletrónicos de portagem que não exijam a instalação de equipamento a bordo;~~

eb) Pequenos sistemas de portagem rodoviária, estritamente locais, para os quais os encargos com o cumprimento dos requisitos ➔ [...] ➔ dos artigos 3.º a 4.º-P ➔ seriam desproporcionados em relação aos benefícios.

➔ [...] ➔

➔ 2-A. A presente diretiva não é aplicável a taxas de estacionamento. ➔

3. ~~Para atingir e~~ O objetivo ~~fixado no n.º 1,~~ ~~é criado~~ um serviço eletrónico europeu de portagem ~~rodoviária~~ na União deve ser atingido através do serviço eletrónico europeu de portagem (SEEP), ~~Este serviço,~~ que complementar~~á~~ os serviços eletrónicos nacionais de portagem dos Estados-Membros, ~~deve garantir, em toda a Comunidade, a interoperabilidade, para o utente, dos sistemas eletrónicos de portagem já implantados à escala nacional ou regional pelos Estados-Membros, com os que vierem a ser implantados no futuro, ao abrigo da presente diretiva.~~

4. Quando a legislação nacional exige que o utente seja notificado da obrigação de pagar antes de se poder estabelecer o não pagamento, os Estados-Membros podem igualmente aplicar a presente diretiva para identificar o proprietário ou o detentor do veículo quando estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

b) Não existem outros meios para identificar o proprietário ou o detentor do veículo; e

c) A notificação do proprietário ou do detentor do veículo da obrigação de pagar é uma etapa obrigatória do procedimento de pagamento das taxas rodoviárias, nos termos da legislação nacional.

5. Quando optarem pela aplicação do n.º 4, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que quaisquer ações relativamente à obrigação de pagamento das taxas rodoviárias são exclusivamente instauradas pelas autoridades públicas. Na presente diretiva, as referências ao não pagamento de uma taxa rodoviária abrangem os casos a que se refere o n.º 4 se o Estado-Membro onde se verificou o não pagamento aplicar o disposto nesse número.

↴ texto renovado

➡ Conselho

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) ➡ [...] Ⓞ ➡ "Serviço de portagem", o serviço que permite aos aderentes, mediante um contrato e, se necessário, um conjunto de equipamentos de bordo, utilizar um veículo num ou mais setores SEEP. Inclui nomeadamente:
- se for caso disso, fornecer equipamento de bordo personalizado aos aderentes e assegurar a manutenção do seu funcionamento;
  - garantir à portageira o pagamento da portagem devida pelo aderente;
  - disponibilizar meios de pagamento ao aderente ou aceitar meios já existentes;
  - cobrar a portagem ao aderente;
  - gerir as relações comerciais com os aderentes;
  - implementar e cumprir as políticas de segurança e privacidade relativas aos sistemas de portagem.

- a-A) "Fornecedor de serviços de portagem", a entidade jurídica que presta serviços de portagem num ou mais setores SEEP para uma ou mais classes de veículos; ☹
- b) "Portageira", a entidade pública ou privada que cobra as ☹ [...] ☹ ☹ portagens ☹ pela circulação de veículos num setor ☹ [...] ☹ ☹ SEEP ☹;
- ☹ b-A) "Futura portageira", uma entidade pública ou privada designada para ser a portageira num futuro setor SEEP; ☹
- c) "Fornecedor do SEEP", uma entidade que fornece o acesso ao SEEP a um aderente do SEEP ☹ [...] ☹ e que está registada no Estado-Membro em que está estabelecida;
- d) "Aderente do SEEP", uma pessoa (singular ou coletiva) que celebra com um fornecedor do SEEP um contrato de adesão ao SEEP;
- ☹ d-A) "SEEP", o serviço de portagem prestado no âmbito de um contrato num ou mais setores SEEP por um fornecedor do SEEP a um aderente do SEEP;
- d-B) "Sistema eletrónico de portagem rodoviária", um sistema de cobrança de portagem em que a obrigação, para os aderentes, de pagar uma portagem é exclusivamente desencadeada pela deteção automática da presença do veículo numa determinada localização através da comunicação à distância com o equipamento de bordo instalado no veículo ou do reconhecimento automático da matrícula, estando exclusivamente ligada a esta deteção; ☹
- e) "Setor ☹ [...] ☹ ☹ SEEP ☹", uma estrada, ☹ uma ☹ rede de estradas, ou uma estrutura, como uma ponte, um túnel, ou um transbordador, em que são cobradas ☹ [...] ☹ ☹ portagens recorrendo a um sistema eletrónico de portagem rodoviária ☹;

- f) "Equipamento de bordo", o conjunto completo de componentes de *hardware* e *software* [...] fornecido no âmbito do serviço de portagem e instalado ou transportado a bordo dos veículos para recolher, armazenar, tratar e telerreceber/teletransmitir dados. O equipamento de bordo pode ser constituído por um único dispositivo ou por um sistema integrado;
- f-A) "Fornecedor principal de serviços", um fornecedor de serviços de portagem com obrigações específicas, como por exemplo a obrigação de assinar contratos com todos os utentes interessados, ou direitos específicos, tais como uma remuneração específica ou a garantia de um contrato de longo prazo, diferentes dos direitos e obrigações dos outros fornecedores de serviços;
- f-B) "Componente de interoperabilidade", um componente elementar, grupo de componentes, subconjunto ou conjunto completo de equipamentos incorporado ou destinado a incorporação no SEEP e do qual depende, direta ou indiretamente, a interoperabilidade do serviço, incluindo tanto os objetos materiais como os imateriais, nomeadamente o *software*;
- f-C) "Aptidão para utilização", a capacidade do componente de interoperabilidade para oferecer e conservar um nível de desempenho especificado quando em serviço, integrado de forma significativa no SEEP em ligação com o sistema de uma portageira;
- f-E) "Dados contextuais", a informação que a portageira defina como necessária para estabelecer a portagem devida pela circulação de um veículo num determinado setor portajado e concluir a transação;
- f-F) "Declaração de portagem", a declaração à portageira que confirma a presença de um veículo num setor SEEP, num formato acordado entre o fornecedor do serviço de portagem e a portageira;
- f-G) "Parâmetros de classificação do veículo", os dados relativos ao veículo em função dos quais são calculadas as portagens a partir dos dados contextuais;
- f-H) "Serviço administrativo", o sistema eletrónico central utilizado por uma portageira, por um grupo de portageiras que criaram uma plataforma de interoperabilidade ou por um fornecedor do SEEP para recolher, tratar e transmitir informações no âmbito de um sistema eletrónico de portagem rodoviária;

- f-I) "Sistema substancialmente modificado", um sistema eletrónico de portagem rodoviária já existente que tenha sido ou esteja a ser submetido a uma alteração que exige que os fornecedores do SEEP modifiquem os componentes de interoperabilidade em funcionamento, nomeadamente reprogramando ou voltando a ensaiar o equipamento de bordo ou adaptando as interfaces do seu serviço administrativo, e que exige uma nova acreditação;
- f-J) "Acreditação", o processo definido e gerido pela portageira, ao qual um fornecedor do SEEP se deve submeter antes de ser autorizado a fornecer o SEEP num setor SEEP;
- g) "Portagem" e "Taxa rodoviária", a taxa que deve ser paga por um utente rodoviário pela circulação numa determinada estrada, rede de estradas ou estrutura, como uma ponte, um túnel ou um transbordador;
- h) "Não pagamento de uma taxa rodoviária", uma infração que consiste no não pagamento pelo utente rodoviário de uma taxa rodoviária num Estado-Membro, definida pelos requisitos aplicáveis nesse Estado-Membro;
- i) "Estado-Membro de registo", o Estado-Membro em que está registado o veículo sujeito ao pagamento da taxa rodoviária;
- j) "Ponto de contacto nacional", uma autoridade competente de um Estado-Membro designada para o intercâmbio transfronteiras de dados relativos ao registo de veículos;
- k) "Pesquisa automatizada", um procedimento de acesso em linha para consultar as bases de dados de um, de mais do que um ou de todos os Estados-Membros;

- l) "Veículo",  $\Rightarrow$  [...]  $\Leftarrow$   $\Rightarrow$  um veículo a motor, ou um conjunto de veículos articulados, utilizado no transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias ou a ele destinado  $\Leftarrow$ ;
- m) "Detentor do veículo", a pessoa em cujo nome o veículo está registado, conforme definido na legislação do Estado-Membro de registo;
- n) "Veículo pesado", um veículo  $\Rightarrow$  [...]  $\Leftarrow$  com uma massa máxima autorizada superior a 3,5 toneladas  $\Rightarrow$  [...]  $\Leftarrow$ ;
- o) "Veículo ligeiro",  $\Rightarrow$  [...]  $\Leftarrow$   $\Rightarrow$  um veículo com uma massa máxima autorizada não superior a 3,5 toneladas  $\Leftarrow$ .

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50 (adaptado)  
⇒ texto renovado  
⇒ Conselho

*Artigo ~~2.º~~ 3.º*

**Soluções tecnológicas**

1. Todos os novos sistemas eletrónicos de portagem ~~rodoviária~~ que exijam a instalação ou a utilização de equipamentos de bordo ~~entrem em funcionamento em 1 de Janeiro de 2007 ou após essa data~~, destinados a ser utilizados ~~[...]~~ nas transações eletrónicas de portagem, devem basear-se na utilização de uma ou várias das tecnologias ~~seguintes~~ seguintes: ~~[...]~~

a) Posicionamento por satélite;

b) Comunicações móveis;

c) Tecnologia de micro-ondas 5,8 GHz.

⇒ Os sistemas eletrónicos de ~~[...]~~ portagem rodoviária existentes que requeiram a instalação ou utilização de equipamentos de bordo e utilizem outras tecnologias devem satisfazer os requisitos enumerados no primeiro parágrafo do presente número, caso sejam introduzidas melhorias tecnológicas substanciais.

~~a) Posicionamento por satélite;~~

~~b) Comunicações móveis segundo a norma GSM - GPRS (referência GSM TS 03.60/23.060);~~

~~e) Tecnologias microondas 5,8 GHz.~~

➔ 1-A. A Comissão solicita aos organismos de normalização, de acordo com o procedimento estabelecido na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, que adotem rapidamente normas aplicáveis aos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária no que respeita às tecnologias enumeradas no n.º 1, primeiro parágrafo, e à tecnologia de reconhecimento automático de matrículas, e as atualizem se for caso disso. A Comissão solicita aos organismos de normalização que assegurem a compatibilidade permanente dos componentes de interoperabilidade. ⌂

↵ texto renovado

➔ Conselho

2. Os equipamentos de bordo que utilizem a tecnologia de posicionamento por satélite ➔ e sejam colocados no mercado após *[JO inserir data: 30 meses após a entrada em vigor]* ⌂ devem ser compatíveis com os serviços de posicionamento prestados pelo sistema Galileo ➔ [...] ⌂.

➔ [...] ⌂

---

<sup>1</sup> Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50 (adaptado)

~~2. O serviço electrónico europeu de portagem deve entrar em funcionamento nos termos do n.º 1 do artigo 3.º. Os operadores devem colocar à disposição dos utentes interessados o equipamento a instalar a bordo, adequado a todos os sistemas electrónicos de portagem em funcionamento nos Estados-Membros, que utilizem as tecnologias referidas no n.º 1 e sejam apropriados para utilização em veículos de todos os tipos, de acordo com o calendário previsto no n.º 4 do artigo 3.º Esse equipamento deve ser pelo menos interoperável e capaz de comunicar com todos os sistemas em funcionamento no território dos Estados-Membros que utilizem uma ou mais das tecnologias indicadas no n.º 1. As disposições pormenorizadas a este respeito são determinadas pelo comité referido no n.º 1 do artigo 5.º, incluindo as respeitantes à instalação dos equipamentos de bordo que satisfaçam as necessidades de todos os utentes interessados.~~

---

↴ texto renovado

➡ Conselho

4. O equipamento de bordo pode usar os seus próprios *hardware* e *software*, e/ou utilizar elementos de outro *hardware* e *software* presentes no veículo. Para fins de comunicação com outros sistemas de *hardware* presentes no veículo, o equipamento de bordo pode usar tecnologias diferentes das enumeradas no ➡ [...] ◀ ➡ n.º 1, primeiro parágrafo, desde que sejam garantidas a segurança, a qualidade do serviço e a privacidade ◀.

➡ Os equipamentos de bordo do SEEP podem facilitar outros serviços além das portagens, desde que o funcionamento desses serviços não interfira com os serviços de portagem em qualquer setor SEEP. ◀

5. ~~⌚ [...] ⌚~~ ~~Sem prejuízo do direito dos Estados-Membros de introduzirem sistemas eletrónicos de portagem rodoviária para veículos ligeiros com base no posicionamento por satélite ou nas comunicações móveis ⌚~~, os fornecedores do SEEP podem ~~⌚~~, até 31 de dezembro de 2027, ~~⌚~~ fornecer aos aderentes com veículos ligeiros equipamentos de bordo que sejam adequados apenas para utilização com a tecnologia micro-ondas 5,8 GHz ~~⌚~~ para serem utilizados nos setores SEEP que não necessitem de tecnologias de posicionamento por satélite ou de comunicações móveis ⌚.

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004, p. 50 (adaptado)

⇒ texto renovado

⌚ Conselho

~~3. Recomenda-se que os novos sistemas eletrónicos de portagem postos em funcionamento após a aprovação da presente directiva utilizem as tecnologias de posicionamento por satélite e de comunicações móveis indicadas no n.º 1. Quanto à possível migração dos sistemas que utilizem outras tecnologias para sistemas que utilizem as tecnologias referidas supra, a Comissão, em ligação com o comité referido no n.º 1 do artigo 5.º, deve elaborar um relatório até 31 de Dezembro de 2009. Esse relatório deve incluir um estudo da utilização de cada uma das tecnologias referidas no n.º 1 do presente artigo, bem como uma análise de custos-benefícios. Se necessário, a Comissão fará acompanhar o relatório de uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho para uma estratégia de migração.~~

~~4. Sem prejuízo do n.º 1, o equipamento de bordo pode ser adequado a outras tecnologias, desde que esse facto não implique um ónus adicional para os utentes nem crie discriminações entre eles. Sempre que necessário, o equipamento de bordo também pode ser ligado ao tacógrafo eletrónico do veículo.~~

~~5. Os Estados-Membros que possuam sistemas de portagem devem tomar as medidas necessárias para intensificar a utilização dos sistemas eletrónicos de portagem e devem esforçar-se para que, o mais tardar até 1 de Janeiro de 2007, pelo menos 50 % do fluxo de tráfego em cada praça de portagem possa utilizar sistemas eletrónicos de portagem. As vias utilizadas para cobrança eletrónica de portagem podem ser também usadas para cobrança de portagem por outros meios, tendo a segurança devidamente em conta.~~

~~6. Os trabalhos destinados a assegurar a interoperabilidade dos sistemas electrónicos de portagem existentes, realizados no âmbito do serviço electrónico europeu de portagem, devem garantir a compatibilidade e a interface dessas tecnologias com as referidas no n.º 1, bem como dos respectivos equipamentos.~~

~~☞ [...] ☞~~

### ~~Artigo 3.º~~

#### ~~Criação de um serviço electrónico europeu de portagem~~

~~1. É criado um «serviço electrónico europeu de portagem» em todas as redes rodoviárias da Comunidade nas quais sejam cobradas portagens ou taxas de utilização rodoviária por meios electrónicos. O serviço electrónico europeu de portagem é definido por um conjunto de regras contratuais que permitam a todos os operadores e/ou emissores prestar o serviço, por um conjunto de normas e requisitos técnicos e por um contrato de adesão único entre os clientes e os operadores e/ou emissores que ofereçam o serviço. Esse contrato dá acesso ao serviço em toda a rede, e pode ser subscrito junto de um operador de qualquer parte da rede e/ou junto do emissor.~~

~~4. Sempre que os Estados-Membros disponham de sistemas electrónicos nacionais de portagem, deverão assegurar que os operadores e/ou os emissores proporcionem o serviço electrónico europeu de portagem aos seus clientes, de acordo com o seguinte calendário:~~

~~a) Para todos os veículos com um peso bruto superior a 3,5 toneladas e para todos os veículos que transportem mais de nove passageiros (motorista + 8), o mais tardar três anos após terem sido tomadas as decisões relativas à definição do serviço electrónico europeu de portagem referido no n.º 4 do artigo 4.º;~~

~~b) Para todos os outros tipos de veículos: o mais tardar cinco anos após terem sido tomadas as decisões relativas à definição do serviço electrónico europeu de portagem referido no n.º 4 do artigo 4.º~~

---

↓ 219/2009 art. 1.º e anexo, ponto 7.7

~~2. Sempre que necessário, esse anexo pode ser adaptado por razões técnicas. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente diretiva, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004, p. 50 (adaptado)

↻ Conselho

---

↓ 219/2009 art. 1.º e anexo, ponto 7.7

~~4. A Comissão deve tomar as decisões relativas à definição do serviço electrónico europeu de portagem. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º. Essas decisões só são tomadas se estiverem reunidas todas as condições, avaliadas com base em estudos adequados, susceptíveis de assegurar o funcionamento da interoperabilidade a todos os níveis, nomeadamente técnico, jurídico e comercial.~~

~~5. A Comissão deve tomar as decisões técnicas relativas à realização do serviço electrónico europeu de portagem. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º.~~

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,

p. 50

↻ Conselho

↻ [...] ↻

## **⇒ CAPÍTULO II**

### **PRINCÍPIOS GERAIS DO SEEP**

#### **Artigo 4.º**

#### **Registo dos fornecedores do SEEP**

Cada Estado-Membro determina um procedimento para registar os fornecedores do SEEP, concedendo o registo às entidades estabelecidas no seu território que o solicitem e que possam demonstrar preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser titulares da certificação EN ISO 9001 ou equivalente;
- b) Demonstrar possuir o equipamento técnico e a declaração ou certificado CE que atesta a conformidade dos componentes de interoperabilidade com as especificações;
- c) Demonstrar competência na prestação de serviços eletrónicos de portagem ou noutros domínios pertinentes;
- d) Ter capacidade financeira adequada;
- e) Manter um plano global de gestão do risco, auditado pelo menos de dois em dois anos;
- f) Gozar de boa reputação.

Artigo 4.º-A

**Obrigações dos fornecedores do SEEP**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os fornecedores do SEEP por si registados celebram contratos de SEEP que abrangem todos os setores SEEP nos territórios de pelo menos quatro Estados-Membros no prazo de 36 meses após o seu registo. Tomam ainda as medidas necessárias para garantir que esses fornecedores celebram contratos que abrangem todos os setores SEEP em determinado Estado-Membro no prazo de 24 meses após a celebração do primeiro contrato nesse Estado-Membro, excetuando os setores SEEP em que as portageiras responsáveis não cumprem o disposto no artigo 4.º-B, n.º 3.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os fornecedores do SEEP por si registados mantêm permanentemente a cobertura de todos os setores SEEP depois de terem celebrado os respetivos contratos. Tomam ainda as medidas necessárias para garantir que, se um fornecedor do SEEP não puder manter a cobertura de um dado setor SEEP porque a portageira não cumpre o disposto no artigo 4.º-B, n.º 2, ou no artigo 4.º-J, n.º 3, esse fornecedor restabelece a cobertura do setor em causa o mais rapidamente possível.
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os fornecedores do SEEP por si registados publicam informações sobre a sua cobertura dos setores SEEP e sobre quaisquer alterações a esta cobertura.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, se for caso disso, os fornecedores do SEEP por si registados, ou que prestem o SEEP nos seus territórios, fornecem aos aderentes do SEEP equipamentos de bordo que cumpram os requisitos técnicos pertinentes definidos na presente diretiva e nos atos a que se referem o artigo 4.º-I, n.º 4, e o artigo 4.º-J, n.º 7, bem como na Diretiva 2014/53/UE<sup>1</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho e na Diretiva 2014/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>. Os Estados-Membros podem solicitar aos fornecedores do SEEP em causa que comprovem que esses requisitos são preenchidos.
7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os fornecedores do SEEP que prestam o SEEP nos seus territórios mantêm listas dos equipamentos de bordo invalidados relacionados com os seus contratos de SEEP com os aderentes do SEEP. Tomam ainda as medidas necessárias para garantir que essas listas são mantidas em estrita conformidade com as regras da União aplicáveis à proteção dos dados pessoais determinadas, nomeadamente, no Regulamento (UE) 2016/679 e na Diretiva 2002/58/CE.
8. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os fornecedores do SEEP por si registados tornam pública a sua política de contratos com os aderentes do SEEP.
10. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os fornecedores do SEEP que prestam o SEEP nos seus territórios fornecem às portageiras as informações de que necessitam para calcular e aplicar a portagem aos veículos dos aderentes do SEEP, ou fornecem às portageiras todas as informações necessárias que lhes permitam verificar o cálculo da portagem aplicada aos veículos dos aderentes do SEEP pelos fornecedores do SEEP.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado e que revoga a Diretiva 1999/5/CE (JO L 153 de 22.5.2014, p. 32).

<sup>2</sup> Diretiva 2014/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade eletromagnética (JO L 96 de 29.3.2014, p. 79).

12. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os fornecedores do SEEP que prestam o SEEP nos seus territórios cooperam com as portageiras nos seus esforços para identificar os suspeitos de infrações. Tomam ainda as medidas necessárias para garantir que, em caso de suspeita de não pagamento da portagem rodoviária por um utente da estrada, a portageira pode obter do fornecedor do SEEP os dados do veículo envolvido na suspeita de não pagamento da portagem rodoviária, bem como os dados do proprietário ou detentor do veículo que seja cliente desse fornecedor do SEEP. Esses dados são disponibilizados imediatamente pelo fornecedor do SEEP.

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a portageira não divulga esses dados a nenhum outro fornecedor de serviços de portagem. Tomam ainda as medidas necessárias para garantir que, se a portageira estiver integrada numa mesma entidade com o fornecedor do serviço de portagem, os dados são utilizados exclusivamente para identificar os suspeitos de infrações ou em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2-A.

13. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a portageira responsável por um setor SEEP nos seus territórios pode obter dos fornecedores do SEEP os dados de todos os veículos de que os clientes do fornecedor são proprietários ou detentores, que, em determinado período de tempo, passaram no setor SEEP pelo qual a portageira é responsável, bem como os dados dos proprietários ou detentores desses veículos, na medida em que a portageira necessite desses dados para cumprir as suas obrigações junto das autoridades fiscais. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os fornecedores do SEEP fornecem os dados solicitados no prazo máximo de dois dias após a receção do pedido. Tomam igualmente as medidas necessárias para garantir que a portageira não divulga esses dados a nenhum outro fornecedor de serviços de portagem. Tomam ainda as medidas necessárias para garantir que, se a portageira estiver integrada numa mesma entidade com o fornecedor do serviço de portagem, os dados são utilizados exclusivamente para que a portageira cumpra as suas obrigações junto das autoridades fiscais.

14. Os dados fornecidos pelos fornecedores do SEEP às portageiras são tratados em conformidade com as regras da União sobre a proteção dos dados pessoais estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679, bem como com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que transpõem a Diretiva 2002/58 CE e a Diretiva (UE) 2016/680.

17. A Comissão adota atos de execução, até [6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva] para definir mais precisamente as obrigações dos fornecedores do SEEP no que respeita aos seguintes aspetos:

- modalidades da publicação a que se refere o n.º 3;
- monitorização do desempenho do seu nível de serviço, e cooperação com as portageiras nas auditorias de verificação;
- cooperação com as portageiras na realização dos testes aos sistemas das portageiras;
- serviço e apoio técnico aos aderentes do SEEP e personalização dos equipamentos de bordo;
- faturação dos aderentes do SEEP;
- informações que os fornecedores do SEEP têm de fornecer às portageiras e a que se refere o n.º 10;
- informação dos aderentes do SEEP sobre situações detetadas de omissão de declaração de portagem.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 2.

Artigo 4.º-B

**Direitos e obrigações das portageiras**

1. Se um setor SEEP não estiver em conformidade com as condições técnicas e processuais de interoperabilidade do SEEP estabelecidas pela presente diretiva, o Estado-Membro em cujo território se encontra o setor SEEP toma as medidas necessárias para assegurar que a portageira responsável avalie o problema com as partes interessadas envolvidas e, se for da sua competência, tome medidas corretivas para assegurar a interoperabilidade do SEEP com o sistema de portagem. Se necessário, o Estado-Membro atualiza o registo a que se refere o artigo 4.º-O, n.º 1, alínea a)
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as portageiras responsáveis por um setor SEEP no seu território elaboram e mantêm um regulamento de setor SEEP em que definem as condições gerais de acesso dos fornecedores do SEEP aos seus setores SEEP, em conformidade com o ato a que se refere o n.º 11.

Se for criado um novo sistema de cobrança eletrónica de portagens no território de um Estado-Membro, esse Estado-Membro toma as medidas necessárias para garantir que a futura portageira responsável pelo sistema publica o regulamento de setor SEEP com antecedência suficiente para permitir a acreditação dos fornecedores do SEEP interessados pelo menos um mês antes do lançamento operacional do novo sistema, tendo em devida conta a duração do processo de avaliação da conformidade com as especificações e da aptidão para utilização dos componentes de interoperabilidade a que se refere o artigo 4.º-J, n.º 3.

Se um sistema de cobrança eletrónica de portagens no território de um Estado-Membro for substancialmente modificado, esse Estado-Membro toma as medidas necessárias para garantir que a portageira responsável pelo sistema publica o regulamento de setor SEEP revisto com antecedência suficiente para permitir que os fornecedores do SEEP já acreditados adaptem os seus componentes de interoperabilidade aos novos requisitos e obtenham nova acreditação, se for caso disso, pelo menos um mês antes do lançamento operacional do sistema modificado, tendo em devida conta a duração do processo de avaliação da conformidade com as especificações e da aptidão para utilização dos componentes de interoperabilidade a que se refere o artigo 4.º-J, n.º 3.

3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as portageiras responsáveis por setores SEEP nos seus territórios aceitam, numa base não discriminatória, todos os fornecedores do SEEP que solicitem prestar o SEEP nos referidos setores SEEP.

Se uma portageira e um fornecedor do SEEP não puderem chegar a acordo, o assunto pode ser remetido para o órgão de conciliação competente para o setor portajado em causa.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os contratos entre as portageiras e os fornecedores do SEEP relativos à prestação do SEEP nos seus territórios permitem que a fatura da portagem seja emitida diretamente pelo fornecedor do SEEP ao aderente do SEEP. Os Estados-Membros podem permitir que as portageiras exijam aos fornecedores do SEEP que faturem o aderente em nome e por conta da portageira.

6. A portagem cobrada pelas portageiras aos aderentes do SEEP não pode exceder a portagem nacional ou local correspondente, sem prejuízo do direito dos Estados-Membros de introduzirem abatimentos ou descontos a fim de promoverem a utilização dos pagamentos eletrónicos de portagens. Todos os abatimentos ou descontos sobre as portagens oferecidos pelos Estados-Membros ou pelas portageiras aos utilizadores de equipamentos de bordo devem ser transparentes, anunciados publicamente e disponibilizados nas mesmas condições aos clientes dos fornecedores do SEEP.
7. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as portageiras aceitam nos seus setores SEEP qualquer equipamento de bordo operacional dos fornecedores do SEEP com os quais tenham relações contratuais, desde que tenha sido certificado em conformidade com o procedimento definido no ato a que se refere o artigo 4.º-J, n.º 8, e que não conste da lista de equipamentos de bordo invalidados a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 7.
10. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as portageiras colaboram de forma não discriminatória com os fornecedores do SEEP, os fabricantes ou os organismos notificados tendo em vista avaliar a aptidão para utilização dos componentes de interoperabilidade nos seus setores portajados.
11. A Comissão adota atos de execução, até [6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], para determinar o conteúdo mínimo do regulamento de setor SEEP, nomeadamente:
- os requisitos aplicáveis aos fornecedores do SEEP
  - as condições processuais, incluindo as condições comerciais
  - o procedimento de acreditação dos fornecedores do SEEP, e
  - os dados contextuais.
- Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 2.

12. A Comissão adota atos de execução, até [6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], para definir mais precisamente as obrigações das portageiras no que respeita aos seguintes aspetos:

- aceitação dos fornecedores do SEEP nos setores SEEP sob a sua responsabilidade;
- medidas a tomar em caso de anomalia no funcionamento do SEEP imputável à portageira.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 2.

#### Artigo 4.º-C

#### **Remuneração**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os fornecedores do SEEP têm direito a serem remunerados pela portageira.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que o método para definir a remuneração dos fornecedores do SEEP é transparente e igual para todos os fornecedores do SEEP acreditados para determinado setor SEEP. Tomam ainda as medidas necessárias para garantir que o método é publicado como parte das condições comerciais no regulamento de setor SEEP.
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, nos setores SEEP com um fornecedor principal do serviço, o método para calcular a remuneração dos fornecedores do SEEP segue a mesma estrutura que a remuneração de serviços comparáveis prestados pelo fornecedor principal do serviço. O montante da remuneração dos fornecedores do SEEP pode divergir da remuneração do fornecedor principal do serviço, na medida em que tal se justifique:

- a) Pelo custo dos requisitos e obrigações específicos que são aplicáveis ao fornecedor principal do serviço e não aos fornecedores do SEEP;
- b) Pela necessidade de deduzir da remuneração dos fornecedores do SEEP os encargos fixos impostos pela portageira com base nos custos que esta suporta para fornecer, operar e manter um sistema conforme com o SEEP no seu setor portajado, incluindo os custos de acreditação, se esses custos não estiverem incluídos na portagem.

#### Artigo 4.º-D

#### Portagens

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, se, ao determinar a tarifa de portagem para um dado veículo, houver uma discrepância entre a classificação do veículo utilizada pelo fornecedor do SEEP e pela portageira, prevalece a classificação da portageira, salvo se puder ser comprovada a existência de um erro.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a portageira tem direito a exigir ao fornecedor do SEEP o pagamento devido por qualquer declaração de portagem comprovada e qualquer omissão comprovada de declaração de portagem respeitante a qualquer conta de aderente gerida pelo fornecedor do SEEP.
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, se um fornecedor do SEEP tiver enviado à portageira a lista de equipamentos de bordo invalidados a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 7, o fornecedor do SEEP não possa ser responsabilizado por quaisquer portagens devidas pela utilização desses equipamentos de bordo invalidados. O número de entradas na lista de equipamentos de bordo invalidados, o formato da lista e a frequência com que a lista é atualizada são objeto de acordo entre as portageiras e os fornecedores do SEEP.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, nos sistemas de portagens baseados na tecnologia de micro-ondas, as portageiras comunicam aos fornecedores do SEEP declarações de portagem comprovadas para as portagens devidas pelos respetivos aderentes do SEEP.
5. A Comissão adota atos de execução, até [6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], para determinar os pormenores da classificação dos veículos com vista a estabelecer os regimes tarifários aplicáveis, incluindo todos os procedimentos necessários para o estabelecimento desses regimes. O conjunto de parâmetros de classificação dos veículos a serem suportados pelo SEEP não pode limitar a escolha dos regimes tarifários por parte das portageiras. A Comissão assegura flexibilidade suficiente para permitir que o conjunto de parâmetros de classificação a serem suportados pelo SEEP evolua em função das futuras necessidades previsíveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 2.

*Artigo 4.º-E*

**Contabilidade**

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as entidades jurídicas que prestam serviços de portagem mantêm registos contabilísticos que permitam uma distinção clara entre os custos e receitas relacionados com a prestação do serviço de portagem e os custos e receitas relacionados com outras atividades. As informações sobre os custos e receitas relacionados com a prestação do serviço de portagem são comunicadas, a pedido, ao órgão de conciliação ou autoridade judicial competente. Os Estados-Membros tomam também as medidas necessárias para garantir que são excluídas as subvenções cruzadas entre as atividades realizadas no âmbito da prestação do serviço de portagem e outras atividades.

**Direitos e obrigações dos aderentes do SEEP**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que as pessoas que desejem tornar-se aderentes do SEEP o possam fazer através de qualquer fornecedor do SEEP, independentemente da nacionalidade, do Estado-Membro de residência ou do Estado-Membro em que o veículo está registado. Ao celebrar um contrato, os aderentes do SEEP são devidamente informados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, sobre o tratamento dos seus dados pessoais e sobre os direitos decorrentes da legislação aplicável em matéria de proteção dos dados pessoais.
6. O pagamento de uma portagem por um aderente do SEEP ao seu fornecedor do SEEP é considerado como cumprindo as obrigações de pagamento do aderente do SEEP junto da portageira em causa.
7. A Comissão adota atos de execução, até [6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], para definir mais precisamente as obrigações dos aderentes do SEEP, relativamente:
  - Ao fornecimento de dados ao fornecedor do SEEP;
  - À utilização e manuseamento do equipamento de bordo.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 2.

### **CAPÍTULO III**

#### **ÓRGÃO DE CONCILIAÇÃO**

##### **Artigo 4.º-G**

##### **Criação e funções**

1. Cada Estado-Membro que tenha, pelo menos, um setor SEEP designa ou cria um órgão de conciliação a fim de facilitar a mediação entre as portageiras com um setor SEEP no seu território e os fornecedores do SEEP que têm contratos ou se encontram em negociações contratuais com essas portageiras.
2. O órgão de conciliação fica habilitado, nomeadamente, a verificar se as condições contratuais impostas pelas portageiras aos fornecedores do SEEP são não discriminatórias. Fica igualmente habilitado a verificar se o SEEP é remunerado de acordo com os princípios previstos no artigo 4.º-C.
3. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 tomam as medidas necessárias para garantir que o respetivo órgão de conciliação é independente, na sua organização e estrutura jurídica, dos interesses comerciais das portageiras e dos fornecedores do serviço de portagem.

##### **Artigo 4.º-GA**

##### **Procedimento de mediação**

1. Cada Estado-Membro a que se refere o artigo 4.º-G, n.º 1, define um procedimento de mediação a fim de permitir que as portageiras ou os fornecedores do SEEP solicitem ao órgão de conciliação competente que intervenha em qualquer litígio relativo às suas relações ou negociações contratuais.
2. O procedimento a que se refere o n.º 1 prevê que o órgão de conciliação declare, no prazo de um mês a contar da receção de um pedido de intervenção, se tem em sua posse todos os documentos necessários à mediação.

3. O procedimento a que se refere o n.º 1 prevê que o órgão de conciliação emita parecer sobre um litígio o mais tardar seis meses a contar da receção do pedido de intervenção.
4. A fim de facilitar o desempenho das suas funções, os Estados-Membros habilitam o órgão de conciliação a solicitar as informações pertinentes às portageiras, aos fornecedores do SEEP e a todas as partes terceiras envolvidas na prestação do SEEP no Estado-Membro em causa.
5. Os Estados-Membros a que se refere o artigo 4.º-G, n.º 1, e a Comissão tomam as medidas necessárias para incentivar o intercâmbio de informações entre os órgãos de conciliação no que diz respeito aos seus trabalhos, princípios orientadores e práticas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES TÉCNICAS**

#### **Artigo 4.º-H**

##### **Serviço único contínuo**

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que o SEEP é fornecido aos aderentes do SEEP como um serviço único contínuo e, nomeadamente, que:

- a) Uma vez armazenados e/ou declarados os parâmetros de classificação do veículo, incluindo os variáveis, nenhuma outra intervenção humana é necessária no veículo durante a viagem, exceto se houver modificação das características do veículo;
- b) A interação humana com uma peça específica do equipamento de bordo é a mesma qualquer que seja o setor SEEP.

#### **Artigo 4.º-I**

##### **Elementos adicionais relativos ao SEEP**

2-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a interação dos aderentes do SEEP com as portageiras no âmbito do SEEP é limitada, se for caso disso, ao processo de faturação em conformidade com o artigo 4.º-B, n.º 4, e aos processos de execução. As interações entre os aderentes do SEEP e os fornecedores do SEEP, ou os seus equipamentos de bordo, podem ser específicas de cada fornecedor do SEEP, sem todavia comprometer a interoperabilidade do SEEP.

3. Os Estados-Membros podem exigir que os fornecedores de serviços de portagem, incluindo os fornecedores do SEEP, a pedido das autoridades dos Estados-Membros, forneçam dados relativos ao tráfego dos seus clientes, sob reserva da observância das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados. Estes dados só podem ser utilizados pelos Estados-Membros para efeitos de elaboração de políticas de tráfego e melhoria da gestão do tráfego e não podem ser utilizados para identificar os clientes.

4. A Comissão adota, até [6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], atos de execução no que diz respeito às especificações das interfaces eletrónicas entre os componentes de interoperabilidade das portageiras, dos fornecedores do SEEP e dos aderentes do SEEP, inclusive, se for caso disso, ao conteúdo das mensagens trocadas entre os intervenientes por meio destas interfaces. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 2.

#### Artigo 4.º-J

### **Componentes de interoperabilidade**

3. Se for criado um novo sistema eletrónico de portagem rodoviária no território de um Estado-Membro, esse Estado-Membro toma as medidas necessárias para garantir que a futura portageira responsável pelo sistema elabora e publica, no regulamento de setor SEEP, o plano pormenorizado do processo de avaliação da conformidade com as especificações e da aptidão para utilização dos componentes de interoperabilidade, que permite a acreditação dos fornecedores do SEEP interessados pelo menos um mês antes do lançamento operacional do novo sistema.

Se um sistema eletrónico de portagem rodoviária no território de um Estado-Membro for substancialmente modificado, esse Estado-Membro toma as medidas necessárias para garantir que a portageira responsável pelo sistema elabora e publica, no regulamento de setor, além dos elementos a que se refere o primeiro parágrafo, o plano pormenorizado do processo de reavaliação da conformidade com as especificações e da aptidão para utilização dos componentes de interoperabilidade dos fornecedores do SEEP já acreditados para o sistema antes da sua modificação substancial. O plano deve permitir a nova acreditação dos fornecedores do SEEP em causa pelo menos um mês antes do lançamento operacional do sistema modificado.

As portageiras são obrigadas a respeitar a sua parte do plano.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que cada portageira responsável por um setor SEEP nos seus territórios institui um ambiente de teste em que o fornecedor do SEEP ou os seus mandatários podem verificar a aptidão dos seus equipamentos de bordo para utilização no setor SEEP da portageira e obter a certificação da conclusão com êxito dos respetivos testes. Tomam ainda as medidas necessárias para permitir que as portageiras instituem um único ambiente de teste para mais do que um setor SEEP, e para permitir que um mandatário verifique a aptidão para utilização de um tipo de equipamento de bordo por conta de mais do que um fornecedor do SEEP.

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir que as portageiras exijam aos fornecedores do SEEP ou aos seus mandatários que suportem os custos dos respetivos testes.

6. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou dificultar a colocação no mercado de componentes de interoperabilidade para utilização no SEEP que ostentem a marcação CE ou disponham de uma declaração de conformidade com as especificações e/ou de aptidão para utilização. Nomeadamente, não podem exigir verificações que já tenham sido realizadas no âmbito do procedimento de verificação da conformidade com as especificações e/ou da aptidão para utilização.

7. A Comissão adota atos de execução, até [6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], para definir os requisitos essenciais aplicáveis aos componentes de interoperabilidade, nomeadamente no que respeita à segurança e saúde, à fiabilidade e disponibilidade, à proteção do ambiente, à compatibilidade técnica, à segurança e privacidade e à compatibilidade com outros componentes de interoperabilidade no quadro dos processos de cobrança de portagens e do SEEP. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 2.

8. A Comissão adota atos de execução, até [6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], para definir o procedimento a aplicar pelos Estados-Membros para avaliar a conformidade com as especificações e a aptidão para utilização dos componentes de interoperabilidade, incluindo o conteúdo e o formato da declaração CE.

## CAPÍTULO V

### CLÁUSULAS DE SALVAGUARDA

#### Artigo 4.º-K

##### Procedimento de salvaguarda

1. Um Estado-Membro que tenha motivos para crer que é improvável que determinado componente de interoperabilidade com a marcação CE colocado no mercado, quando utilizado de acordo com a sua finalidade, satisfaça os requisitos essenciais toma todas as medidas necessárias para restringir o seu campo de aplicação, proibir a sua utilização ou retirá-lo do mercado. O Estado-Membro deve informar imediatamente a Comissão das medidas tomadas, indicando os motivos da sua decisão e especificando, nomeadamente, se a não conformidade resulta:
  - a) Da aplicação incorreta das especificações técnicas;
  - b) Do desajustamento das especificações técnicas.
2. A Comissão consulta o mais rapidamente possível o Estado-Membro em causa, o fabricante, o fornecedor do SEEP ou os respetivos mandatários estabelecidos na União. Se, após a consulta, a Comissão concluir que:
  - a) A medida se justifica, informa imediatamente o Estado-Membro em causa, bem como os restantes Estados-Membros;
  - b) A medida não se justifica, informa imediatamente o Estado-Membro em causa, bem como o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União e os restantes Estados-Membros.
3. Se um componente de interoperabilidade com a marcação CE não satisfizer os requisitos de interoperabilidade, o Estado-Membro competente exige que o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na União, restabeleça a conformidade com as especificações e/ou a aptidão para utilização desse componente, nas condições que o Estado-Membro determine, e informa do facto a Comissão e os restantes Estados-Membros.

Artigo 4.º-L

**Transparência da avaliação de conformidade**

As decisões tomadas pelos Estados-Membros ou pelas portageiras relativamente à avaliação da conformidade com as especificações ou da aptidão para utilização dos componentes de interoperabilidade e as decisões tomadas nos termos do artigo 4.º-K devem ser detalhadamente fundamentadas. As referidas decisões devem ser comunicadas ao fabricante, fornecedor do SEEP ou respetivos mandatários em causa, com a maior brevidade, acompanhadas da indicação das vias de recurso possíveis à luz da legislação em vigor no Estado-Membro em causa e dos prazos dentro dos quais os recursos podem ser interpostos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS**

#### **Artigo 4.º-LA**

##### **Serviço de contacto único**

Cada Estado-Membro com, no mínimo, dois setores SEEP no seu território designa um serviço de contacto único para os fornecedores do SEEP. O Estado-Membro publica os dados de contacto deste serviço e disponibiliza-os a pedido aos fornecedores do SEEP interessados. O Estado-Membro toma as medidas necessárias para garantir que, a pedido dos fornecedores do SEEP, o serviço de contacto facilita e coordena os contactos administrativos iniciais entre os fornecedores do SEEP e as portageiras responsáveis pelos setores SEEP no território do Estado-Membro. O serviço de contacto pode ser uma pessoa singular ou uma entidade pública ou privada.

#### **Artigo 4.º-M**

##### **Organismos notificados**

1. Os Estados-Membros notificam à Comissão e aos restantes Estados-Membros os organismos habilitados a realizar ou supervisionar o procedimento de avaliação da conformidade com as especificações ou da aptidão para utilização a que se refere o artigo 4.º-J, n.º 8, indicando a área de competência de cada organismo e os números de identificação obtidos previamente junto da Comissão. A Comissão publica a lista de organismos, os seus números de identificação e as suas áreas de competência no Jornal Oficial da União Europeia, e mantém esta lista atualizada.
2. Os Estados-Membros aplicam os critérios previstos no ato a que se refere o n.º 5 para a avaliação dos organismos a notificar. Considera-se que os organismos preenchem estes critérios se preencherem os critérios de avaliação previstos nas normas europeias pertinentes.

3. Os Estados-Membros retiram a aprovação aos organismos que deixem de preencher os critérios previstos no ato a que se refere o n.º 5 e informam imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros desse facto.
4. Se um Estado-Membro ou a Comissão considerarem que um organismo notificado por outro Estado-Membro não preenche os critérios previstos no ato a que se refere o n.º 5, o assunto é remetido para o Comité da Portagem Eletrónica, que emite parecer no prazo de três meses. Tendo em conta o parecer do Comité, a Comissão informa o Estado-Membro que notificou o organismo em causa das alterações necessárias para que o organismo mantenha o estatuto que lhe foi conferido.
5. A Comissão adota atos de execução, até [6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], para definir os critérios mínimos de elegibilidade para os organismos notificados. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 2.

#### *Artigo 4.º-N*

#### **Grupo de coordenação**

É criado um grupo de coordenação dos organismos notificados nos termos do artigo 4.º-M, n.º 1 ("Grupo de Coordenação") como grupo de trabalho do Comité da Portagem Eletrónica, em conformidade com o regulamento interno do Comité.

#### *Artigo 4.º-O*

#### **Registos**

1. Para efeitos da aplicação da presente diretiva, cada Estado-Membro conserva um registo nacional eletrónico:
  - a) Dos setores SEEP existentes no seu território, incluindo informações relativas:

- i) às respetivas portageiras;
- ii) às tecnologias de portagem utilizadas;
- iii) aos dados contextuais;
- iv) aos regulamentos de setor SEEP; e
- v) aos fornecedores do SEEP com contratos de SEEP com as portageiras ativas na sua área de competência.

b) Dos fornecedores do SEEP aos quais concedeu o registo nos termos do artigo 4.º.

O registo deve também conter as conclusões da auditoria prevista no artigo 4.º, alínea e). Os Estados-Membros não podem ser responsabilizados pelos atos dos fornecedores do SEEP inscritos no seu registo.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a atualidade e a exatidão de todos os dados contidos nos registos nacionais eletrónicos.

3. Os registos devem ser acessíveis ao público por via eletrónica.

4. Os registos devem estar disponíveis no prazo de [30 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].

6. A Comissão adota atos de execução, até [6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], para definir as modalidades para atualizar, verificar e partilhar, com a Comissão e os restantes Estados-Membros, o conteúdo dos registos nacionais eletrónicos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 2.

## **CAPÍTULO VII**

### **SISTEMAS-PILOTO**

#### **Artigo 4.º-P**

##### **Sistemas-piloto de portagem**

1. A fim de permitir a evolução técnica do SEEP, os Estados-Membros podem utilizar temporariamente em secções limitadas dos seus setores SEEP, em paralelo com o sistema conforme com o SEEP, sistemas-piloto de portagem que incorporem novas tecnologias ou novos conceitos não conformes com uma ou mais disposições da presente diretiva.
3. Os fornecedores do SEEP não podem ser obrigados a participar nos sistemas-piloto de portagem, salvo se isso for fundamental para testar tais sistemas-piloto.
4. Antes de lançar um sistema-piloto de portagem, o Estado-Membro em causa pede a autorização da Comissão. A Comissão emite ou recusa a autorização, através de uma decisão, no prazo de seis meses a contar da receção do pedido. A Comissão pode recusar a autorização se o sistema-piloto puder prejudicar o correto funcionamento do sistema eletrónico de portagem rodoviária regular ou do SEEP. O período inicial da autorização não pode exceder três anos.

## CAPÍTULO VIII

### INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE O NÃO PAGAMENTO DE TAXAS RODOVIÁRIAS

↴ texto renovado

↻ Conselho

#### *Artigo 5.º*

#### **Procedimento para o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros**

1. **↻ [...] ↻ ↻ Por forma a permitir a identificação do veículo e do proprietário ou detentor do veículo relativamente ao qual foi estabelecido o ↻ não pagamento de ↻ [...] ↻ ↻ uma taxa rodoviária ↻, cada Estado-Membro deve conceder aos pontos de contacto nacionais dos outros Estados-Membros o acesso aos seguintes dados nacionais de registo de veículos, com a capacidade para realizar pesquisas automatizadas sobre os mesmos:**
  - a) **Dados relativos aos veículos; e**
  - b) **Dados relativos aos proprietários ou aos detentores dos veículos.**

Os dados referidos nas alíneas a) e b), necessários para efetuar uma pesquisa automatizada, devem respeitar o anexo II.

2. Para efeitos do intercâmbio de dados a que se refere o n.º 1, cada Estado-Membro deve designar um ponto de contacto nacional. ➔ Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que o intercâmbio de informações entre Estados-Membros ocorre apenas entre pontos de contacto nacionais. ◀ A competência dos pontos de contacto nacionais deve reger-se pela legislação aplicável do Estado-Membro em causa.
3. Quando efetuar uma pesquisa automatizada sob a forma de um pedido enviado, o ponto de contacto nacional do Estado-Membro em cujo território se verificou o não pagamento de uma taxa rodoviária deve utilizar um número de matrícula completo.

Essas pesquisas automatizadas devem realizar-se no respeito dos procedimentos referidos no anexo, capítulo 3, pontos 2 e 3, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho<sup>1</sup> e dos requisitos do anexo II da presente diretiva.

O Estado-Membro em cujo território se verificou o não pagamento de uma taxa rodoviária deve usar os dados obtidos para estabelecer quem é responsável por esse não pagamento.

---

<sup>1</sup> Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

4. Os Estados-Membros devem tomar [...] as medidas necessárias para assegurar que o intercâmbio de informações é efetuado [...] por meio da aplicação informática do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (Eucaris) e das versões alteradas da mesma, em conformidade com o anexo II da presente diretiva e com o anexo, capítulo 3, pontos 2 e 3, da Decisão 2008/616/JAI. [...]
5. Cada Estado-Membro suporta os seus próprios custos relativos à administração, à utilização e à manutenção das aplicações informáticas referidas no n.º 4.

**Notificação do não pagamento de uma taxa rodoviária**

1. O Estado-Membro em cujo território se verificou o não pagamento de uma taxa rodoviária deve decidir da instauração de uma ação em relação a essa infração.

Caso o Estado-Membro em cujo território se verificou o não pagamento de uma taxa rodoviária decida instaurar essa ação, deve informar, nos termos da sua legislação nacional, o proprietário, o detentor do veículo ou a pessoa de outro modo identificada suspeita de não ter pago a taxa rodoviária. Esta informação deve incluir, conforme aplicável nos termos da legislação nacional, as consequências legais da infração no território do Estado-Membro em cujo território se verificou o não pagamento de uma taxa rodoviária, nos termos da legislação desse Estado-Membro.

2. Quando enviar a notificação ao proprietário [...] ou detentor do veículo ou à pessoa de outro modo identificada suspeita de não ter pago a taxa rodoviária, o Estado-Membro em cujo território se verificou o não pagamento de uma taxa rodoviária deve incluir, nos termos da sua legislação nacional, todas as informações pertinentes, em particular a natureza do não pagamento da taxa rodoviária, o local, a data e a hora desse não pagamento, o título dos atos do direito nacional infringidos e a sanção e, se for caso disso, dados sobre o dispositivo utilizado para detetar [...] o não pagamento. Para o efeito, o Estado-Membro em cujo território se verificou o não pagamento de uma taxa rodoviária pode recorrer ao modelo constante do anexo III.

3. Caso decida instaurar uma ação relativamente ao não pagamento de uma taxa rodoviária, o Estado-Membro em cujo território se verificou esse não pagamento deve enviar a notificação, a fim de garantir o respeito dos direitos fundamentais, na língua utilizada no documento de [...] matrícula do veículo, se disponível, ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de registo.

#### *Artigo 7.º*

### **Relatórios dos Estados-Membros à Comissão**

Cada Estado-Membro deve enviar à Comissão um relatório completo até [4 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, daí em diante, de [...] quatro em quatro anos.

O relatório completo deve indicar o número de pesquisas automatizadas efetuadas pelo Estado-Membro em cujo território se verificou o não pagamento das taxas rodoviárias dirigidas ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro de registo na sequência do não pagamento [...] ocorrido no seu território, juntamente com [...] o número de pedidos infrutíferos.

O relatório completo deve incluir também uma descrição da situação a nível nacional no que se refere ao seguimento dado ao não pagamento de taxas rodoviárias, com base na percentagem [...] desses casos de não pagamento de taxas rodoviárias que deram lugar a notificações.



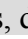

## Artigo 8.º



### Proteção de dados

1. As disposições do Regulamento (UE) 2016/679 e as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que transpõem, a nível nacional, a Diretiva 2002/58/CE e a Diretiva (UE) 2016/680 são aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais ao abrigo da presente diretiva.
2. Os Estados-Membros [...] tomam as medidas necessárias para garantir que os dados pessoais tratados ao abrigo da presente diretiva são, dentro de um prazo adequado, retificados caso sejam inexatos, ou [...] apagados ou sujeitos a um tratamento limitado, e que é estabelecido um prazo para o armazenamento dos dados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que transpõem, a nível nacional, a Diretiva (UE) 2016/680.

Os Estados-Membros [...] tomam as medidas necessárias para assegurar que [...] os dados pessoais tratados ao abrigo da presente diretiva sejam utilizados [...] para os seguintes objetivos:

- a) Identificar suspeitos de infrações tendo em conta a obrigação de pagamento de taxas rodoviárias nos termos do artigo 4.º-A, n.º 12;
- b) Garantir que a portageira cumpre as suas obrigações para com as autoridades fiscais nos termos do artigo 4.º-A, n.º 13; e
- c) Identificar o veículo e o proprietário ou detentor do veículo relativamente ao qual foi estabelecido o não pagamento de uma taxa rodoviária nos termos dos artigos 5.º e 6.º.

Os Estados-Membros também tomam as medidas necessárias para garantir que os titulares de dados  tenham os mesmos direitos de informação, de acesso, de retificação, de apagamento e de bloqueio dos dados, de  [...]  indemnização  e de recurso judicial que os consagrados no Regulamento (UE) 2016/679 e nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas que transpõem, a nível nacional, a Diretiva (UE) 2016/680.

 2-A. O presente artigo não afeta a possibilidade de os Estados-Membros restringirem o âmbito de aplicação das obrigações e dos direitos previstos em determinadas disposições do Regulamento (UE) 2016/679 nos termos do artigo 23.º do mesmo para os fins enunciados no n.º 1 do referido artigo. 

3. As pessoas interessadas têm o direito de ser informadas sobre os dados pessoais registados no Estado-Membro de registo que foram transmitidos ao Estado-Membro onde se verificou o não pagamento da taxa rodoviária, incluindo a data do pedido e a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se verificou o não pagamento da taxa rodoviária.

**⇒ CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS ◀**

*Artigo 9.º*

**Relatório**

⇒ [...] ◀

- ⇒ 1. Até [4 anos após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação e os efeitos da presente diretiva, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento e à implementação do SEEP e à eficácia e eficiência do mecanismo de intercâmbio de dados no quadro da investigação de ocorrências de não pagamento de taxas rodoviárias. Em particular, o relatório deve analisar os seguintes aspetos:
- a) O efeito das disposições constantes do artigo 4.º-A, n.ºs 1 e 2, sobre a implementação do SEEP, com particular incidência sobre a disponibilidade do serviço em setores SEEP pequenos ou periféricos;
  - b) A eficácia dos artigos 5.º e 6.º sobre a redução do número de casos de não pagamento de taxas rodoviárias na União.
2. Se necessário, o relatório deve ser acompanhado de uma proposta, dirigida ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de nova revisão da presente diretiva, no que se refere, nomeadamente, aos seguintes elementos:

- a) Medidas adicionais para garantir que o SEEP está disponível em todos os setores SEEP, incluindo os pequenos e os periféricos;
- b) Medidas para aprofundar a facilitação da execução transfronteiras do pagamento das taxas rodoviárias na União. ☐

*Artigo 10.º*

**Atos delegados**

☐ [...] ☐

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados ☐ [...] ☐ ☐ nos termos do ☐ artigo 11.º no que diz respeito à atualização do anexo II, a fim de ter em conta quaisquer alterações relevantes a fazer às Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho ☐ [...] ☐ ☐ ou ☐ sempre que tal seja requerido por qualquer outro ato relevante da União.

*Artigo 11.º*

**Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um [...] prazo de cinco anos, a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão [...] consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional [...], de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados [...] nos termos do artigo 10.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

---

↓ 219/2009 art. 1.º e anexo, ponto 7.7

➔ Conselho

~~Artigo 5.º~~

**~~Procedimento de comité~~**

~~1. A Comissão é assistida pelo comité de portagem eletrónica.~~

~~2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.~~

➔ Artigo 11.º-A

**Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité da Portagem Eletrónica. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. ◀

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50 (adaptado)

⇒ Conselho

Artigo ~~6.º~~ 12.º

~~Execução~~ ☒ Transposição ☒

⇒ [...] ◀

⇒ 1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até [30 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 1.º e 3.º a 8.º, bem como aos anexos II e III. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de [30 meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições mencionam igualmente que as remissões, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, para a diretiva revogada pela presente diretiva se entendem como remissões para a presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência e formulada a menção.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva. ◀

⇒ [...] ◀

---

↴ texto renovado

➔ Conselho

*Artigo 13.º*

**Revogação**

➔ [...] ➔ A Diretiva 2004/52/CE é revogada com efeitos a partir de [dia seguinte à data estabelecida no artigo 12.º, n.º 1, primeiro parágrafo], sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que ➔ [...] ➔ respeita ao prazo de transposição para o direito ➔ [...] ➔ interno da diretiva, ➔ [...] ➔ indicado no anexo V, parte B.

As ➔ [...] ➔ remissões para a diretiva revogada devem entender-se como ➔ [...] ➔ remissões para a presente diretiva e ser lidas de acordo com ➔ [...] ➔ a tabela de correspondência constante do anexo VI.

---

↴ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50

*Artigo ~~7.º~~ 14.º*

**Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50

*Artigo ~~8.º~~ 15.º*

**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente diretiva.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---

↓ Retificação, JO L 200 de 7.6.2004,  
p. 50 (adaptado)

↻ Conselho

↻ [...] ↻

---

↓ texto renovado

↻ Conselho

**ANEXO II**

**DADOS NECESSÁRIOS PARA EFETUAR A PESQUISA AUTOMATIZADA REFERIDA NO  
ARTIGO ↻ [...] ↻ ↻ 5.º ↻, N.º 1**

Elemento	O/F <sup>1</sup>	Observações
Dados relativos ao veículo	O	
Estado-Membro de registo	O	
Número de [...] matrícula	O	(A <sup>2</sup> )
Dados relativos ao não pagamento de uma taxa rodoviária	O	
Estado-Membro em cujo território se verificou o não pagamento de uma taxa rodoviária	O	
Data de referência [...] da ocorrência	O	
Hora de referência [...] da ocorrência	O	

<sup>1</sup> O = obrigatório, se disponível no registo nacional, F = facultativo.

<sup>2</sup> Código harmonizado, ver Diretiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57).

**DADOS FORNECIDOS EM RESULTADO DA PESQUISA AUTOMATIZADA EFETUADA NOS TERMOS DO ARTIGO 5.º, N.º 1**

**Parte I. Dados relativos aos veículos**

Elemento	O/F <sup>1</sup>	Observações
Número de [...] matrícula	O	
Número do quadro/NIV	O	
Estado-Membro de registo	O	
Marca	O	(D.1 <sup>2</sup> ) p. ex., Ford, Opel, Renault
Modelo comercial do veículo	O	(D.3) p. ex. Focus, Astra, Mégane
Código de categoria UE	O	(J) p. ex. ciclomotores, motociclos, automóveis
<b>Classe de emissões EURO</b>	<b>O</b>	<b>p. ex. EURO 4, EURO 6</b>

**Parte II. Dados relativos aos proprietários ou detentores dos veículos**

Elemento	O/F <sup>3</sup>	Observações
Dados relativos aos detentores do veículo		(C.1 <sup>4</sup> ) Os dados referem-se ao titular do certificado de matrícula em causa.
Nome (comercial) dos titulares do certificado de matrícula	O	(C.1.1) Devem ser utilizados campos separados para o apelido, outros nomes de família, títulos, etc., e o nome deve ser comunicado em formato que possa ser impresso.

<sup>1</sup> O = obrigatório, se disponível no registo nacional, F = facultativo.

<sup>2</sup> Códigos harmonizados, ver Diretiva 1999/37/CE.

<sup>3</sup> O = obrigatório, se disponível no registo nacional, F = facultativo.

<sup>4</sup> Códigos harmonizados, ver Diretiva 1999/37/CE.

Nome próprio	O	(C.1.2) Devem ser utilizados campos separados para o(s) nome(s) próprio(s) e as iniciais e o nome deve ser comunicado em formato que possa ser impresso.
☞ [...] ☛ ☞ Endereço ☛	O	(C.1.3) Devem ser utilizados campos separados para a rua, o número da porta, o código postal, o local de residência, o país de residência, etc., e o endereço deve ser comunicado em formato que possa ser impresso.
Sexo	F	Masculino, feminino
Data de nascimento	O	
Entidade jurídica	O	Pessoa singular, associação, empresa, sociedade, etc.
Local de nascimento	F	
N.º de identificação	F	Identificador único para a pessoa ou empresa.
Dados relativos aos proprietários do veículo		(C.2) Os dados referem-se ao proprietário do veículo.
Nome (comercial) dos proprietários	O	(C.2.1)
Nome próprio	O	(C.2.2)
☞ [...] ☛ ☞ Endereço ☛	O	(C.2.3)
Sexo	F	Masculino, feminino
Data de nascimento	O	
Entidade jurídica	O	Pessoa singular, associação, empresa, sociedade, etc.

Local de nascimento	F	
N.º de identificação	F	Identificador único para a pessoa ou empresa.
		Em caso de veículos para sucata, veículos ou números de matrícula roubados ou matrículas caducadas, não devem ser fornecidas informações sobre o proprietário/detentor. Deve, ao invés, transmitir-se a mensagem: "Informação não divulgada".

↵ texto renovado

↻ Conselho

### **ANEXO III**

#### **MODELO DA NOTIFICAÇÃO**

a que se refere o artigo ↻ [...] ↻ 6.º ↻

[Página de rosto]

.....  
 .....  
 [Nome, endereço e número de telefone do remetente]

.....  
 .....  
 [Nome e endereço do destinatário]

## NOTIFICAÇÃO

relativa ao não pagamento de uma taxa rodoviária ➡ [...] ◀ ➡ ocorrido ◀ em

[nome do Estado-Membro em cujo  
território se verificou o não pagamento de uma taxa rodoviária]

Página 2

Em .....o não pagamento de uma taxa rodoviária ➡ [...] ◀ pelo veículo registado com a  
[data]

matrícula número ..... marca ..... modelo.....

foi detetado por .....

[nome do organismo responsável]

[Opção 1] (1)

O seu nome consta como titular do certificado de matrícula do veículo acima referido.

[Opção 2] (1)

O titular do certificado de matrícula do veículo acima referido indicou o seu nome como sendo o do condutor do veículo no momento em que foi cometido o não pagamento da taxa rodoviária.

Os detalhes pertinentes do não pagamento da taxa rodoviária estão descritos na página 3.

A sanção pecuniária devida em virtude do não pagamento da taxa rodoviária é de ..... EUR/moeda nacional.

➡ O montante devido da taxa rodoviária é de ..... EUR/moeda nacional. ◀

O prazo de pagamento é .....

Se não proceder ao pagamento desta sanção pecuniária, recomenda-se que preencha o formulário de resposta apenas (página 4) e o envie para o endereço indicado.

A presente notificação será tratada nos termos da legislação nacional de .....

[Estado-Membro em cujo território se verificou o não pagamento da taxa rodoviária].

Dados relativos ao não pagamento de uma taxa rodoviária

a) Dados relativos ao veículo com o qual foi cometida a infração:

Número de matrícula: .....  
Estado-Membro de registo: .....  
Marca e modelo: .....

b) Dados relativos ao não pagamento da taxa rodoviária:

Local, data e hora em que se verificou o não pagamento da taxa rodoviária:

.....  
.....  
.....  
.....

Natureza e qualificação jurídica do não pagamento de uma taxa rodoviária:

.....  
.....  
.....  
.....

Descrição pormenorizada do não pagamento de uma taxa rodoviária:

.....  
.....

Referência às disposições legais aplicáveis:

.....  
.....

Descrição ou referência da prova do não pagamento da taxa rodoviária:

.....  
.....

c) Dados relativos ao dispositivo utilizado para detetar o não pagamento da taxa rodoviária (²):

Especificação do dispositivo:

.....  
.....

Número de identificação do dispositivo:

.....  
.....

Data de validade da última calibragem:

.....  
.....

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Não aplicável se não tiver sido utilizado nenhum dispositivo.

Página 4

Formulário de resposta

(Preencher em letra de imprensa)

A. Identidade do condutor:

– Nome completo:

.....  
.....

– Local e data de nascimento:

.....

– Número da carta de condução: ..... emitida em (data): ..... e em (local): .....

– Endereço:

.....  
.....  
.....

B. Questionário:

1. O veículo, da marca \_\_\_\_\_ com o número de matrícula \_\_\_\_\_, está registado em seu nome? ..... sim/não (1)

Em caso negativo, o titular do certificado de matrícula é:.....  
(apelido, nome próprio, endereço)

2. Reconhece não ter pago a taxa rodoviária? sim/não (1)

3. Caso não reconheça ter cometido a infração, queira indicar a razão:

.....  
.....  
.....

Queira enviar o presente formulário preenchido no prazo de 60 dias a contar da data da presente notificação à seguinte autoridade:.....

para o seguinte endereço: .....

INFORMAÇÃO

Este processo será examinado pela autoridade competente de.....

[Estado-Membro em cujo território se verificou o não pagamento da taxa rodoviária].

Se não for dado seguimento ao processo, será informado do facto no prazo de 60 dias após a receção do formulário de resposta.



U Conselho

↻ Conselho



## ANEXO V

### Parte A

Diretiva revogada e respetivas alterações

(referida no artigo 13.º)

Diretiva 2004/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho	JO L 166 de 30.4.2004, p. 124
Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho	JO L 87 de 31.3.2009, p. 109

### Parte B

Prazo de transposição para o direito [...] interno

(referido no artigo 13.º)

Diretiva	Prazo de transposição
Diretiva 2004/52/CE	20 de novembro de 2005

## ANEXO VI

➤ [...] ➤ Tabela ➤ de correspondência

Diretiva 2004/52/CE	Presente diretiva
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º n.º 1, primeiro parágrafo
–	Artigo 1.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 1.º, n.º 2, proémio	Artigo 1.º, n.º 2, proémio
Artigo 1.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 1.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 1.º, n.º 2, alínea b)	–
Artigo 1.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 1.º, n.º 2, alínea b)
–	Artigo 1.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 1.º, n.º 3
–	Artigo 2.º
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 3.º n.º 1, primeiro parágrafo
–	Artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 2.º, n.º 2, primeiro período	–
–	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 2.º, n.º 2, segundo e terceiro períodos	Artigo 3.º, n.º 3
Artigo 2.º, n.º 2, quarto período	–
–	Artigo 3.º, n.º 4
–	Artigo 3.º, n.º 5
Artigo 2.º, n.º 3	–
Artigo 2.º, n.º 4	–
Artigo 2.º, n.º 5	–
Artigo 2.º, n.º 6	–

Artigo 2.º, n.º 7	Artigo 3.º, n.º 6
Artigo 3.º, n.º 1	—
Artigo 3.º, n.º 2, primeiro período	—
Artigo 3.º, n.º 2, segundo período	—
Artigo 3.º, n.º 2, terceiro período	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 4.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 4	—
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 2	—
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 4.º, n.º 4
Artigo 4.º, n.º 4	—
Artigo 4.º, n.º 5	—
Artigo 4.º, n.º 6	—
Artigo 4.º, n.º 7	Artigo 4.º, n.º 5
Artigo 4.º, n.º 8	Artigo 4.º, n.º 6
Artigo 5.º	—
—	Artigo 5.º
—	Artigo 6.º
—	Artigo 7.º
—	Artigo 8.º
—	Artigo 9.º
—	Artigo 10.º
—	Artigo 11.º

Artigo 6.º	Artigo 12.º, n.º 1
—	Artigo 12.º, n.º 2
	Artigo 13.º
Artigo 7.º	Artigo 14.º
Artigo 8.º	Artigo 15.º
Anexo	☉ [...] ☾
—	Anexo II
—	Anexo III
—	Anexo IV
—	Anexo V
—	Anexo VI

---